



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 107-0.397

Recurso nº: 74.733 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988..

Recorrente: VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DE), em 17 de junho de 1993.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS - RELATOR
TEREZINHA SILVA FRANÇA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT. 1993

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



Processo nº 10.980/008.534⁴/91-71

Recurso nº 74.733

ACÓRDÃO Nº 107-0.397

Recorrente: VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 40/41, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 6/10.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 47/48, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.072, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.06.93, logrou provimento parcial, como faz certo o Ac. 107-0.342.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10.980/0008.534/91-71
Acórdão 107-0397

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília/DF, em 17 de junho de 1993.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.